

Revisional – Autos 61.361/2010.

Autora: Angélica Rodrigues dos Santos.

Réu: Banco Santander S/A¹.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Angélica Rodrigues dos Santos, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face do **Banco Santander S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- TEC; b)-TAC; c)-encargos moratórios abusivos, devido à cobrança de juros remuneratórios aleatórios em caso de inadimplemento. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, autorização para depositar os valores incontroversos, para fins de elidir os efeitos da mora, com posterior revisão do contrato com exclusão dos encargos indevidos, declaração de nulidade das cláusulas impugnadas, e repetição dos valores cobrados indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls.64

Em contestação (fls.96/120), o réu salientou a impossibilidade de declaração de ofício de nulidade de cláusulas contratuais. Argumentou que as cláusulas foram livremente pactuadas inexistindo abusividade.

¹ A ação foi proposta inicialmente em face de Banco ABN Real S/A, tendo havido deferimento da substituição do polo passivo às fls.82.

Defendeu a legalidade da cobrança das tarifas administrativas, inclusive TAC e TEC e dos juros capitalizados mensalmente. Refutou a existência de cobrança de comissão de permanência. Insurgiu-se contra o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como contra os valores que a autora pretende depositar, reputando-os insuficientes. Rebateu, ainda, a possibilidade de manutenção de posse, defendendo, por fim, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplência. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 140/151, ocasião em que a autora aduziu a intempestividade da contestação.

Instadas a especificar provas (fls. 152), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls.155), enquanto a parte ré manteve-se inerte (fls.155 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de produção de outras provas, quer pelo desinteresse das partes neste sentido (fls.155 e 155 vº).

2 – Intempestividade da Contestação

Do cotejo da juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos (fls. 91 vº – 09/06/2011 – quinta-feira) em relação à data de oferta de contestação (fls. 95 – 28/06/2011 – terça-feira), conclui-se

pela intempestividade desta, eis que após o quinquídio legal (CPC, art. 297). Incide, portanto, revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo, todavia, exame judicial quanto às matérias de direito.

3 – Incidência do CDC

A título introdutório registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

4 – Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no item “especificação de crédito” do contrato (fls.33).

Sucedem, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transferem à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobranças, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

5 – Cláusula 7º

Com efeito, o contido na cláusula 7º do contrato, especialmente na alínea “b” (fls.35), que prevê que, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa moratória de 2% (dois por cento), poderá o Banco, em caso de impontualidade no cumprimento das obrigações cobrar “*juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de inadimplemento vigente na data do pagamento, praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do BANCO ABN AMRO REAL (www.bancoreal.com.br) – Página Empréstimos – Item Taxa de Juros – Quadro de Encargos e inadimplemento*”, é abusiva, porquanto colide com o contido no art. 51, X, XV e § 1º, III, do CDC, impondo-se, pois, a respectiva declaração de nulidade, e exclusão dos valores cobrados com base no referido dispositivo.

6 – Repetição de Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269,I) para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da TAC e da TEC, e dos juros remuneratórios cobrados com base na alínea “b”, da cláusula 7º, do contrato, a qual, declara-se nula, conforme itens “4” e “5”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da

citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais – CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito